

Projeto de Lei n° 6.984/06

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para agravar penas, proibir a fiança e o recurso em liberdade, exigir o cumprimento mínimo de metade da pena para obtenção de benefícios penais, além de especificar o tipo penal de gestão fraudulenta de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º a 23 e 31 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 3º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira, dando causa à decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 5º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 6º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 7º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 8º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 9º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 10.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

- “Art. 11.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
- “Art. 12.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
- “Art. 13.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 14.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 15.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)
- “Art. 16.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)
- “Art. 17.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 18.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)
- “Art. 19.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 20.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)
- “Art. 21.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 22.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.
.....” (NR)
- “Art. 23.
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)
- “Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei, a liberdade provisória somente será concedida mediante fiança, cujo valor será estabelecido levando em conta a vantagem auferida com a prática do crime, conforme apurado na investigação.
- § 1º Os condenados pelos crimes previstos nesta Lei iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.
- § 2º A progressão entre regimes penitenciários ou a concessão de qualquer benefício que dependa da observação de determinada fração da pena somente se dará após o cumprimento de, pelo menos, metade da pena aplicada.” (NR)

Art. 2º É revogado o art. 30 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Senado Federal, em de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal